



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.512

Recurso nº - 43.251 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - FERNANDO DA MATTA RIBEIRO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a excluir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo produzido pelo valor não reconhecido como omissão de receitas na pessoa jurídica e que fora considerada automaticamente distribuída aos sócios em função da participação de cada um no capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO DA MATTA RIBEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reduzir o valor incluído na Cédula "F", de Cr\$ 385.041 para Cr\$ 47.541, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

1000 1000 1000



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467-003.953/83-43

RECURSO Nº: 43.251

ACÓRDÃO Nº: 101-75.512

RECORRENTE: FERNANDO DA MATTA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

FERNANDO DA MATTA RIBEIRO, qualificado nos autos, in conformado com a decisão de fls. 81, do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB, que julgou parcialmente a sua impugnação de fls. 46, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas indiciada por saldo credor de caixa apurado na escrita de ~~VIAÇÃO~~ TRANSPARAÍBA LTDA, no exercício de 1981, empresa de cujo capital participava com 25%.

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância e no processo principal, razões já examinadas pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho o nº 88.362, sendo provido em parte para reduzir o valor do saldo credor de caixa, constante da decisão recorrida, de Cr\$ 1.540.164,08 para Cr\$ 190.164,08, como faz certo o Ac. 101-75.411.

É o relatório.

47

*[Assinatura]*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci  
são de mérito proferido no processo referente à pessoa jurídica cons  
titui prejudgado em relação a matéria formalizada como reflexo. E  
isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando disponibilida-  
des econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato ge-  
rador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações  
tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos  
arts. 43 e 44 do CTN.

A empresa, no processo matriz, obteve êxito parcial  
em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara houve  
por bem reduzir o valor do saldo credor de caixa apontado na deci  
são "a quo". Em consequência, os valores dos reflexos nas persoas  
físicas dos sócios devem ser ajustados nos processos decorrentes.

A participação do sócio no capital da pessoa jurídi  
ca era de 25%, percentual que aplicado ao valor da receita tida co-  
mo desviada da escrita da empresa, Cr\$ 190.164, enseja o verdadeiro  
valor do reflexo, ou seja, de Cr\$ 47.541.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para re-  
duzir o valor da inclusão na cédula F da declaração de rendimen  
tos do exercício de 1981, de Cr\$ 385.041 para Cr\$ 47.541.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR